

A. I. Nº - 232957.0018/02-0
AUTUADO - IDÁLIA DA SILVA SANTOS DE COITÉ
AUTUANTE - CARLOS ANTÔNIO ALVES NUNES
ORIGEM - INFRAZ SERRINHA
INTERNET - 18.03.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0059-01/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE SAÍDAS LANÇADAS NA COLUNA “OUTRAS” DO REGISTRO DE SAÍDAS, SEM QUE OS DOCUMENTOS CORRESPONDENTES FOSSEM EXIBIDOS AO FISCO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não há imposto a ser pago neste caso, pois as operações foram realizadas com diferimento do lançamento do tributo. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/11/02, acusa a falta de recolhimento de ICMS relativo a operações escrituradas no Registro de Saídas na coluna “Outras”, e, consequentemente, sem destaque do imposto, não tendo os documentos correspondentes sido exibidos ao fisco, ficando este impedido de fazer as devidas verificações. Imposto exigido: R\$ 1.244,40. Multa: 50%.

O autuado apresentou defesa alegando que não pôde apresentar os documentos porque as vias dos documentos tinham sido extraviadas, porém, tendo buscado junto aos seus clientes, conseguiu obter cópias dos documentos em questão. Juntou cópias autenticadas dos mesmos.

O fiscal autuante prestou informação concordando com a defesa. Trata-se de duas Notas Fiscais relativas a saídas de sisal, estando as operações amparadas pelo benefício do diferimento do imposto. Aduz que, conforme consulta ao sistema Informações do Contribuinte (INC), o destinatário se encontrava regularmente habilitado para operar no regime de diferimento à época dos fatos.

VOTO

O imposto foi lançado pela fiscalização porque não foi possível identificar a natureza das operações, uma vez que os documentos não foram exibidos pelo sujeito passivo. Porém, diante dos elementos juntados aos autos pela defesa, não há imposto a ser pago. Conforme observa o fiscal na informação prestada, as operações foram realizadas com diferimento do lançamento do imposto.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232957.0018/02-0**, lavrado contra **IDÁLIA DA SILVA SANTOS DE COITÉ**.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA